

Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas

(Tradução não oficial)

A Assembléia Geral,

Guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e pela boa fé no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados de acordo com a Carta,

Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a considerarem a si mesmos como diferentes e a serem respeitados como tais,

Afirmando também que todos os povos contribuem para a diversidade e riqueza das civilizações e culturas, que constituem o patrimônio comum da humanidade,

Afirmando ainda que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou pessoas ou que a propagam, apresentando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais, são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas,

Reafirmando que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem estar livres de toda forma de discriminação,

Preocupada pelo fato de que os povos indígenas hajam sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e alienação de suas terras, territórios e recursos, o que lhes impediu de exercer, em particular, seu direito ao desenvolvimento em conformidade com suas próprias necessidades e interesses,

Consciente da urgente necessidade de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua concepção da vida, especialmente os direitos a suas terras, territórios e recursos,

Consciente também da urgente necessidade de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e outros arranjos construtivos com os Estados,

Celebrando que os povos indígenas estejam se organizando para promover seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural e para por fim a todas as formas de discriminação e opressão, onde quer que ocorram,

Convencida de que o controle pelos povos indígenas dos acontecimentos que afetem a eles e a suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições, e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades,

Considerando que o respeito dos conhecimentos, das culturas e das práticas nacionais indígenas contribui para o desenvolvimento sustentável e equitativo e para a ordenação adequada do meio ambiente,

Destacando a contribuição da desmilitarização das terras e territórios dos povos indígenas para a paz, para o progresso e para o desenvolvimento econômico e social, para a compreensão e para as relações de amizade entre as nações e os povos do mundo,

Reconhecendo em particular o direito das famílias e comunidades indígenas a seguir compartilhando a responsabilidade pela criança, pela formação, educação e bem-estar de seus filhos, em observância dos direitos da criança,

Considerando que os direitos afirmados nos tratados, acordos e arranjos construtivos entre os Estados e os povos indígenas são, em algumas situações, assuntos de preocupação, interesse e responsabilidade internacional, e têm caráter internacional,

Considerando também que os tratados, acordos e demais arranjos construtivos, e as relações que estes representam, servem de base para o fortalecimento da associação entre os povos indígenas e os Estados,

Reconhecendo que a Carta das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como a Declaração de Viena e o Programa de Ação afirmam a importância fundamental do direito de todos os povos à livre determinação, em virtude do qual estes determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural,

Tendo presente que nada do conteúdo da presente Declaração poderá ser utilizado para negar a nenhum povo seu direito à livre determinação, exercido em conformidade com o direito internacional,

Convencida de que o reconhecimento dos direitos dos povos na presente Declaração fomentará relações harmoniosas e de cooperação entre os Estados e os povos indígenas, baseadas nos princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da não-discriminação e da boa fé,

Conclamando os Estados para que cumpram e apliquem eficazmente todas as suas obrigações para com os povos indígenas demandantes dos instrumentos internacionais, em particular as relativas aos direitos humanos, em consulta e cooperação com os povos interessados,

Enfatizando que cabe às Nações Unidas desempenhar um papel importante e contínuo de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas,

Considerando que a presente Declaração constitui um novo passo importante e contínuo de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas,

Considerando que a presente Declaração constitui um novo passo importante para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos povos indígenas e no desenvolvimento de atividades pertinentes do sistema das Nações Unidas nesta esfera,

Reconhecendo e reafirmando que as pessoas indígenas têm direito sem discriminação a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os

povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos,

Reconhecendo também que a situação dos povos indígenas varia de região a região e de país a país, e que o significado das particularidades nacionais e regionais e a diversidade dos antecedentes históricos e culturais deveriam ser levadas em consideração,

Proclama solenemente a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, cujo texto figura a continuação, como ideal comum que deve ser perseguido em um espírito de solidariedade e respeito mútuo:

Artigo 1

Os indígenas têm direito, como povos ou como pessoas, a desfrutar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela normativa internacional dos direitos humanos.

Artigo 2

Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e pessoas, e têm direito a não ser objeto de nenhuma discriminação no exercício de seus direitos que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígenas.

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à auto-determinação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas, em exercício de seu direito de auto-determinação, têm direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como aos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez seus direitos de participar plenamente, se o desejarem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 6

Toda pessoa indígena tem direito a uma nacionalidade.

Artigo 7

1. As pessoas indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança da pessoa.

2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio nem a nenhum outro ato de violência, incluído o traslado forçado de crianças do grupo a outro grupo.

Artigo 8

1. Os povos e as pessoas indígenas têm direito a não sofrer a assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para prevenção e para o ressarcimento de:

- a) todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica;
- b) todo ato que tenha por objeto ou consequência alienar suas terras, territórios ou recursos;
- c) toda forma de traslado forçado de população que tenha por objeto ou consequência a violação ou o menosprezo de quaisquer de seus direitos;
- d) toda forma de assimilação e integração forçadas;
- e) toda forma de propaganda que tenha como fim promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

Artigo 9

Os povos e as pessoas indígenas têm direito a pertencer a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação de que se trate. Não pode resultar nenhuma discriminação de nenhum tipo de exercício desse direito.

Artigo 10

Os povos indígenas não serão deslocados pela força de suas terras ou territórios. Não se procederá a nenhum traslado sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados, nem sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que seja possível, a opção do regresso.

Artigo 11

1. Os povos indígenas têm direito a praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, como lugares arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas, e literaturas.

2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, a respeito

dos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem seu consentimento livre, prévio e informado ou em violação de suas leis, tradições e costumes.

Artigo 12

1. Os povos indígenas têm direito a manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; a manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e a acessá-los privadamente, a utilizar e velar por seus objetos de culto, e a obter a repatriação de seus restos humanos.

2. Os Estados procurarão facilitar o acesso e/ou a repatriação de objetos de culto e de restos humanos que possuam, mediante mecanismos justos, transparentes e eficazes estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas interessados.

Artigo 13

1. Os povos indígenas têm direito a revitalizar, utilizar, fomentar e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e a atribuir nomes a suas comunidades, lugares e pessoas e a mantê-los.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e se fazer entender nas atuações políticas, jurídicas e administrativas, proporcionando para eles, quando seja necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

Artigo 14

1. Os povos indígenas têm o direito a estabelecer e controlar seus sistemas e instituições docentes que propaguem a educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem.

2. As pessoas indígenas, em particular as crianças indígenas, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado sem discriminação.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que as pessoas indígenas, em particular as crianças, incluídos os que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando seja possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

Artigo 15

1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações, fiquem devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater os preconceitos, eliminar a discriminação e promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

Artigo 16

1. Os povos indígenas têm direito a estabelecer seus próprios meios de informação em seus próprios idiomas e a acessar a todos os demais meios de informação não indígenas sem discriminação alguma.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para assegurar que os meios de informação públicos reflitam devidamente a diversidade cultural indígena. Os Estados, sem prejuízo da obrigação de assegurar plenamente a liberdade de expressão, deverão instar aos meios de comunicação privados a que reflitam devidamente a diversidade cultural indígena.

Artigo 17

1. As pessoas e os povos indígenas têm direito a desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito do trabalho internacional e nacional aplicável.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, tomarão medidas específicas para proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa resultar perigoso ou interferir na educação da criança, ou que possa ser prejudicial para a saúde ou para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício de seus direitos.

3. As pessoas indígenas têm direito a não ser submetidas a condições discriminatórias de trabalho, entre outras coisas, emprego ou salário.

Artigo 18

Os povos indígenas têm direito a participar na adoção de decisões nas questões que afetem seus direitos, através de representantes por eles eleitos em conformidade com seus próprios procedimentos, assim como a manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

Artigo 19

Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem, para obter seu consentimento livre, prévio e informado.

Artigo 20

1. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, a que se lhes assegure o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento, e a dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas tradicionais e de outro tipo.

2. Os povos indígenas destituídos de seus meios de subsistência e desenvolvimento têm direito a uma reparação justa e equitativa.

Artigo 21

1. Os povos indígenas têm direito, sem discriminação alguma, ao melhoramento de suas condições econômicas e sociais, entre outras esferas, na educação,

emprego, capacitação e readaptação profissionais, na moradia, no saneamento, na saúde, e na seguridade social.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes e, quando procedente, medidas especiais para assegurar o melhoramento contínuo de suas condições econômicas e sociais. Se prestará particular atenção aos direitos e necessidades especiais dos anciãos, das mulheres, dos jovens, das crianças e das pessoas indígenas portadoras de incapacidades.

Artigo 22

1. Se prestará particular atenção aos direitos e necessidades especiais dos anciãos, das mulheres, dos jovens, das crianças e das pessoas indígenas portadoras de incapacidades, na aplicação da presente Declaração.

2. Os Estados adotarão medidas, junto aos povos indígenas, para assegurar que as mulheres e crianças indígenas gozem de proteção e garantias plenas contra todas as formas de violência e discriminação.

Artigo 23

Os povos indígenas têm direito a determinar e a elaborar prioridades e estratégias para o exercício de seu direito ao desenvolvimento. Em particular, os povos indígenas têm direito a participar ativamente na elaboração e determinação dos programas de saúde, moradia e demais programas econômicos e sociais que lhes concirnam e, no possível, a administrar esses programas mediante suas próprias instituições.

Artigo 24

1. Os povos indígenas têm direito às suas próprias medicinas tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluída a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas também têm direito de acesso, sem discriminação alguma, a todos os serviços sociais e de saúde.

2. As pessoas indígenas têm direito a desfrutar por igual do nível mais alto possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que sejam necessárias para atingir progressivamente a plena realização desse direito.

Artigo 25

Os povos indígenas têm direito a manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente tenham possuído ou ocupado ou utilizado de outra forma, e a assumir as responsabilidades que a esse propósito lhes incumbem respeito das gerações vindouras.

Artigo 26

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado ou de outra forma utilizado ou adquirido.

2. Os povos indígenas têm direito a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou outra forma

tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma.

3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídicos dessas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará devidamente os costumes, tradições e os sistemas de posse da terra dos povos indígenas de que se trate.

Artigo 27

Os Estados estabelecerão e aplicarão, conjuntamente com os povos indígenas interessados, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual se reconheçam devidamente as leis, tradições, costumes e sistemas de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas em relação a suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente tenham possuído ou ocupado ou utilizado de outra forma. Os povos indígenas terão direito a participar nesse processo.

Artigo 28

1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando esta não seja possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que tradicionalmente hajam possuído ou ocupado ou utilizado de outra forma e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado.

2. A menos que os povos interessados hajam acordado livremente outra coisa, a indenização consistirá em terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica ou em uma indenização monetária ou outra reparação adequada.

Artigo 29

1. Os povos indígenas têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos. Os Estados deverão estabelecer e executar programas de assistência aos povos indígenas para assegurar essa conservação e proteção, sem discriminação alguma.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir que não se armazenem nem se eliminem materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas sem seu consentimento livre, prévio e informado.

3. Os Estados também adotarão medidas eficazes para garantir, conforme necessário, que se apliquem devidamente programas de controle, manutenção e restabelecimento da saúde dos povos indígenas afetados por esses materiais, programas esses que serão elaborados e executados por esses povos.

Artigo 30

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que o justifique o interesse público pertinente ou que se haja acordado livremente com os povos indígenas interessados, ou que estes o tenham solicitado.

2. Os Estados celebrarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, pelos procedimentos apropriados e em particular por meio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

Artigo 31

1. Os povos indígenas têm direito a manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os remédios, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais, e as artes visuais e interpretativas. Também têm direito a manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual de tal patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

2. Conjuntamente com os povos indígenas, os Estados adotarão medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos.

Artigo 32

1. Os povos indígenas têm direito a determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.

2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, através de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, utilização ou exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa por essas atividades, e adotarão medidas adequadas para mitigar suas conseqüências nocivas de ordem ambiental, econômica, social, cultural ou espiritual.

Artigo 33

1. Os povos indígenas têm direito a determinar sua própria identidade ou pertencimento, de acordo com seus costumes e tradições. Isso não reduz o direito das pessoas indígenas de obter a cidadania dos Estados em que vivem.

2. Os povos indígenas têm direito a determinar as estruturas e a eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

Artigo 34

Os povos indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Artigo 35

Os povos indígenas têm direito a determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades.

Artigo 36

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm direito a manter e desenvolver os contatos, as relações e a cooperação, incluídas as atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação deste direito.

Artigo 37

1. Os povos indígenas têm direito a que os tratados, acordos e outros arranjos construtivos concertados com os Estados ou seus sucessores sejam reconhecidos, observados e aplicados, e a que os Estados acatem e respeitem esses tratados, acordos e outros arranjos construtivos.

2. Nada do assinalado na presente Declaração será interpretado no sentido de minorar ou suprimir os direitos dos povos indígenas que figurem em tratados, acordos e arranjos construtivos.

Artigo 38

Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão as medidas apropriadas, incluídas medidas legislativas, para alcançar os fins da presente Declaração.

Artigo 39

Os povos indígenas têm direito à assistência financeira e técnica dos Estados e pela via da cooperação internacional para desfrutar dos direitos enunciados na presente Declaração.

Artigo 40

Os povos indígenas têm direito a procedimentos equitativos e justos para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes, e a uma pronta decisão sobre essas controvérsias, assim como a reparação efetiva de toda lesão de seus direitos individuais e coletivos. Nessas decisões se tomarão devidamente em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos.

Artigo 41

Os órgãos e organismos especializados do sistema das Nações Unidas e outras organizações inter-governamentais contribuirão para a plena realização das disposições da

presente Declaração mediante a mobilização, entre outras coisas, da cooperação financeira e da assistência técnica. Se estabelecerão os meios de assegurar a participação dos povos indígenas em relação aos assuntos que lhes concirnam.

Artigo 42

As Nações Unidas, seus órgãos, incluído o Fórum Permanente das Questões Indígenas e os organismos especializados, em particular no nível local, assim como os Estados, promoverão o respeito e a plena aplicação das disposições da presente Declaração e velarão pela eficácia da mesma.

Artigo 43

Os direitos reconhecidos na presente Declaração constituem as normas mínimas para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas do mundo.

Artigo 44

Todos os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração se garantem por igual ao homem e à mulher indígenas.

Artigo 45

Nada do contido na presente Declaração será interpretado no sentido de que minore ou suprima os direitos que os povos indígenas têm na atualidade ou possam adquirir no futuro.

Artigo 46

1. Nada do assinalado na presente Declaração será interpretado no sentido de que confira a um Estado, povo, grupo ou pessoa direito algum a participar em uma atividade ou realizar um ato contrários à Carta das Nações Unidas ou será entendido no sentido de autorizar ou fomentar ação alguma destinada a quebrantar ou reduzir total ou parcialmente a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes.

2. No exercício dos direitos enunciados na presente Declaração, se respeitarão os direitos humanos e liberdades fundamentais de todos. O exercício dos direitos estabelecidos na presente Declaração estará sujeito exclusivamente às limitações determinadas pela lei e com adequação às obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Essas limitações não serão discriminatórias e serão somente as estritamente necessárias para garantir o reconhecimento e respeito devidos aos direitos e liberdades dos demais e para satisfazer às justas e mais urgentes necessidades de uma sociedade democrática.

3. As disposições enunciadas na presente Declaração se interpretarão com adequação aos princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação, da boa administração pública e da boa fé.